



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

Parecer
Projeto de Lei Complementar nº120/2022
Mensagem nº093/2022

APROVADO
Urgência DISCUSSÃO
DATA: 20/01/2022
PRESIDENTE

Origem: Poder Executivo

Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca

Ementa: “Altera dispositivo da Lei Complementar nº034, de 25 de agosto de 1997, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público e da Lei Complementar nº038, de janeiro de 1998 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Miguel Pereira e dá outras providências”. Em regime de urgência”.

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mario Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou relatoria à sua própria consideração, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

O Presente Projeto de Lei objetiva alterar dispositivo da Lei Complementar nº034, de 25 de agosto de 1997, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público e da Lei Complementar nº038, de janeiro de 1998 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Miguel Pereira e dá outras providências.

II – Da conclusão do Relator:

A matéria em análise busca REVOGAR o §2º, DO ART. 151, DA LEI COMPLEMENTAR 034, de 25 de agosto de 1997, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público e o parágrafo único do art.58, da Lei Complementar nº038, de 28 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Miguel Pereira.

Absorve esta relatoria a manifestação da lavra da Procuradoria do Município de Miguel Pereira, que faz parte do projeto (CI – COMUNICAÇÃO INTERNA Nº004/2022-PM, DATA: 21/01/2022



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

– SETOR SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. ASSUNTO:
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI), que assim se destaca:

“... Opino pela revogação dos referidos dispositivos por inconstitucionalidade material, pois a lei ou é constitucional ou não é lei...”.

A procuradoria entendeu que o §2º, do art.151, da LC 34/97 e parágrafo único do art.58 da LC 38/98 FEREM DE MORTE O inciso XIII do art.37 da Carta Política de 19988. Concluindo que, **seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, leis ordinárias e complementares. A lei maior valeria menos que a lei ordinária ou complementar.**

Assim, diante da análise, o Projeto não possui vício formal. Igualmente, não se percebe vício de iniciativa, motivo porque merece tramitar, eis que **legal e constitucional**.

Assim, este Relator pugna pela tramitação.

III – Da decisão da Comissão:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela tramitação da matéria.
- Acompanhar o voto do Relator.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 20 de junho de 2022.

Vitor Batista Ralha de Afonseca
Presidente/Relator

Mário Luis Pedroso das Neves
Vice-Presidente

Mauro Celso Pereira dos Santos
Membro